



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.721112/2010-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-015.990 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	12 DE SETEMBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Vinicius Guimaraes – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Síntese do Processo

Transcrevo, a seguir, o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 375 a 390) interposto pelo Contribuinte, em 2 de julho de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-43.133 (fls. 328 a 342), de 28 de março de 2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 252 a 262).

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

A empresa qualificada em epígrafe ingressou com o Mandado de Segurança nº 1999.71.00.1003275 requerendo a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e do PIS nos termos da Lei nº 9.718/98, entre outros pedidos. A decisão final do STF deu parcial provimento ao pleito, declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (fl. 37). O trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2006, conforme fl. 38 dos autos.

O contribuinte então encaminhou dois pedidos de compensação relativos às DCOMPs nº 16124.76669.190307.1.3.541009 e nº 14406.58195.200307.1.3.54-1700, onde declarava a existência de um crédito total de R\$ 6.828.925,01 com base na decisão judicial (fls. 2 a 9).

Foi então o contribuinte intimado pela DRF a apresentar os balancetes e demonstrativos de resultado mensais com as suas receitas e com as bases de cálculo dessas contribuições de acordo com a decisão judicial (fl. 40), tendo atendido ao solicitado.

Quando da análise dos respectivos créditos foi emitido o Despacho Decisório DRF/CXL no 106, de 23/02/2011, onde era determinado que parte dos créditos estavam decaídos, tendo em vista que a ação judicial era de natureza

declaratória (Mandado de Segurança) e os pagamentos indevidos estavam sujeitos ao prazo previsto no inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional, reconhecendo apenas o direito creditório para pagamentos de PIS efetuados a partir de 19/03/2002, e de COFINS efetuados a partir de 20/02/2002, de acordo com as datas das transmissões das declarações de compensação:

*“Em que pese o cálculo efetuado pelo Secat/DRF/CXL, deve-se ter em vista que essa ação judicial tem natureza meramente declaratória e por isso os pagamentos indevidos submetem-se ao prazo decadencial do inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional, ou seja, somente podem ser utilizados os pagamentos dos cinco anos anteriores à data de entrega da Declaração de Compensação. Por isso, o crédito reconhecido somente abriga pagamentos de PIS efetuados a partir de 19/03/2002, uma vez que a data de transmissão da Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 19/03/2007, e pagamentos de Cofins efetuados a partir de 20/03/2002, uma vez que a data de transmissão da Declaração de Compensação com a utilização deste crédito judicial é de 20/03/2007”.*

Em tal despacho é reconhecida uma importância creditória de R\$ 1.661.077,27 (PIS e COFINS juntos), a qual teria ainda de ser acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC. Os demonstrativos de correção até 03/2007 (data da transmissão das DCOMPs) apontavam que o valor de R\$ 115.730,97 a título de PIS corrigido até a 03/2007 chegaria a R\$ 203.309,31 (fl. 211), enquanto que o valor de R\$ 1.545.346,30 a título de COFINS corrigido até 03/2007 chegaria a R\$ 2.542.661,62.

A ciência do despacho decisório foi dada ao contribuinte em 20/04/2011 (fl. 321), sendo entregue Manifestação de Inconformidade tempestivamente em 18/05/2011. O processo nº 11020.720914/2011-30 foi apensado a este, pois nele consta a manifestação de inconformidade do contribuinte. Alega o interessado sinteticamente:

- QUE a compensação tributária com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial sempre teve como pressuposto o efetivo trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito. Se efetuasse a compensação do crédito vinculado sem o trânsito em julgado, tal compensação seria considerada não declarada, de acordo com a alínea “d”, inciso II, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não poderia ter tomado nenhuma atitude anteriormente ao término da lide judicial: primeiro por não ter nenhuma decisão até então lhe amparando; e em segundo lugar pelo próprio entendimento da Receita Federal da exigência do trânsito em julgado.

- QUE não podendo o direito de petição ser exercido não se pode cogitar em prazo decadencial fluindo contra o contribuinte.

- QUE conforme jurisprudência juntada à impugnação tem-se que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo *prescricional* de repetição do indébito tributário.

- QUE o mandado de segurança impetrado em maio de 1999 teve o condão de interromper o prazo de cinco anos que estava em curso, o qual só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em 17/04/2006.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório ora atacado, de forma a ser reconhecido, de forma integral, o crédito informado nas DCOMPs nº 16124.76669.190307.1.3.541009 e nº 14406.58195.200307.1.3.541700, e homologadas as compensações nelas pleiteadas.

É o relatório.

## Recurso Especial

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-007.469, de 28/01/2020.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscita divergência quanto às seguintes matérias: (i) nulidade da decisão recorrida por carência de adequada motivação; (ii) termo inicial do direito creditório reconhecido em ação mandamental que transita em julgado para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, admitindo-se a rediscussão da segunda matéria, com base unicamente no Acórdão nº 3402-007.403.

Intimada, a Fazenda Nacional sustentou, em contrarrazões, que: (i) o recurso não deve ser admitido, pois não houve demonstração da legislação tributária interpretada divergentemente; (ii) a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

## VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

O Recurso Especial interposto é tempestivo e deve ser conhecido conforme os fundamentos expressos no despacho de admissibilidade.

Saliente-se que, ao contrário do que aduz a Fazenda Nacional, em contrarrazões, o recurso especial delimita, de forma clara e suficiente, a legislação tributária interpretada divergentemente, como se pode notar, entre outros, nos excertos do recurso transcritos a seguir:

(...)

5. Originam-se os autos de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que não homologara integralmente as compensações realizadas pela Requerente, uma vez que (a despeito do reconhecimento do pagamento como indevido), entendera que parcela do crédito estaria fulminada pela decadência, pautando-se nos Pareceres PGFN/CRJ n. 19/2011 e PGFN/CAT n. 2.093/2011 – os quais, por seu turno, supostamente partiriam de interpretação dada ao disposto no art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

(...)

21. Como se vê, diferentemente do texto superado do Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011, o **Parecer PGFN/CRJ n. 1177/2013 expressamente consigna a possibilidade de compensação de parcelas anteriores à propositura do mandado de segurança que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária.**

(...)

Quanto ao mérito, a questão controversa consiste em saber qual o termo inicial para o reconhecimento de créditos postulados em mandado de segurança: segundo o paradigma, o termo inicial corresponderia aos cinco anos anteriores à impetração; de modo diverso, no entendimento do acórdão recorrido, os créditos abrangidos pela segurança seriam apenas aqueles relativos ao período posterior ao da impetração do *mandamus*.

Pode-se dizer, em outras palavras, que, enquanto a decisão recorrida defende que a sentença mandamental tem apenas efeitos prospectivos, o Acórdão nº 3402-007.403, em sentido contrário, assevera que há possibilidade de compensação de prestações pretéritas ao ajuizamento do mandado de segurança.

No caso concreto, temos os seguintes contornos:

1. A decisão judicial transitada em julgado em **17/04/2006**, referente ao mandado de segurança nº 1999.71.00.1003275, impetrado em 26/05/1999, declarando inexigibilidade do PIS/COFINS apurado com base no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.
2. Com amparo na decisão judicial transitada em julgado, a recorrente transmitiu, em 19/03/2007 e 20/03/2007, declarações de compensação de PIS e COFINS, respectivamente.
3. A DRF de origem decidiu que somente os pagamentos efetuados a partir de 19/03/2002 (PIS) e 20/03/2002 (COFINS), estariam dentro do prazo de 05 anos para compensação.
4. A DRJ, com base no entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 19/2011, assentou um novo marco decadencial para o direito creditório advindo de mandado de segurança, assinalando que os créditos abrangeriam o período entre a data da impetração e o efetivo cumprimento do *mandamus*. Assim, no caso concreto, como a data de impetração se deu em 26/05/1999, o contribuinte faria “*jus aos créditos a partir do período de apuração de maio de 1999, com recolhimento em junho do mesmo ano*”.
5. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, seguindo os fundamentos da decisão de primeira instância, afastando o direito creditório atinente aos períodos de 01/02/1999 a 25/05/1999, pois anteriores à data da impetração do mandado de segurança.

Penso que o melhor entendimento, quanto à matéria controvertida, foi exposto no julgamento do **Acórdão nº 3401-009.079**, de 26/05/2021, no qual restou decidido, por unanimidade de votos, que o direito creditório compreende os pagamentos realizados pelo sujeito passivo nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação mandamental. Nesse ponto, transcrevo, a seguir, os fundamentos consignados no voto condutor da referida decisão:

#### II - DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE ANTES DO INGRESSO DO MANDAMUS

Sustenta o Recorrente que carece de fundamento jurídico o argumento de que o contribuinte não faz jus à utilização do crédito oriundo de pagamentos ocorridos antes do mandado de segurança. Em seu entender, uma vez declarada a inconstitucionalidade do dispositivo atacado (fato incontroverso no caso concreto), restou afastado, de plano, o direito do Fisco de exigir o tributo. A consequência direta desta premissa seria de que o Fisco tenha que devolver aquilo que exigiu sob a égide da Lei julgada inconstitucional.

Os fundamentos da decisão da DRJ foram expressos, em síntese, da seguinte forma:

Dessa forma para esmiuçar a lide passaremos a dividi-la em tópicos:

##### a) Da eficácia executiva do Mandado de Segurança

A questão, bastante controvertida, diga-se de passagem, foi objeto da Nota Técnica COSIT nº 18, de 30/07/2010, a qual submeteu várias indagações de diversas Regiões Fiscais à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo em vista suas atribuições de consultoria e assessoramento jurídico previstas no art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993.

A PGFN, por sua vez, manifestou-se sobre a matéria que lhe fora encaminhada pela COSIT inicialmente por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011. A seguir vão alguns trechos do Parecer que estão diretamente ligadas à solução do litígio:

(...)

Conclui na continuidade a PGFN que as sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva e poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo

que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação. Ressalte-se, todavia, que como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, sua abrangência será entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461, do CPC). Assim conclui o Parecer:

61. Diante das considerações delineadas, constata-se que a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

(...)

65. Em consequência, esta Procuradoria-Geral não corrobora com a proposta de solução firmada pela Disit/SRRF10, no sentido de que “para as unidades da RFB homologarem DCOMP (...), é necessário que a ação judicial que enseje a homologação (...) tenha como objeto o reconhecimento em favor do sujeito passivo de crédito contra a Fazenda Nacional e que a decisão nela proferida expressamente (...) autorize a compensação”, pois a posição defendida neste Parecer é de que, para se atribuir executividade à sentença tributária, basta que esta, ao certificar a inexistência de relação jurídico-tributária, contenha, ainda que indiretamente, todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

b) Do Mandado de Segurança e seus efeitos no direito creditório

O Parecer PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011, esclareceu que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Observemos o que dispõe tal Parecer:

(...)

60. Nesse contexto, conclui-se que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação

(repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Como dispõe esse último parágrafo, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança alcança as prestações atuais e futuras, gozando o consectário entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva, podendo tais valores, em consequência, serem objetos de compensação tributária.

Entretanto, outro tem sido o posicionamento do STJ sobre a matéria, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

a) REsp nº 1.911.513/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Publicação em 13/04/2021:

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, de modo que, reconhecido o direito à compensação, a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento do mandamus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no REsp 1.778.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...]

2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, restituição ou creditamento de créditos ainda não atingidos pela prescrição "não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração" (AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 15/04/14)

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de declarar o direito ao aproveitamento de crédito em discussão no período de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da impetração do mandamus.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que a declaração do direito à compensação também se refere aos créditos recolhidos indevidamente no quinquênio que antecede à impetração.

b) REsp nº 1.840.283, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação em 16/03/2021:

Do que se observa, a Corte estadual não acolheu o pedido de declaração do direito à compensação dos créditos havidos anteriormente à impetração, por entender que o acolhimento dessa pretensão importaria na produção de efeitos pretéritos ao mandamus.

Entretanto, esse entendimento diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, que é no sentido de que o provimento alcançado em mandado de segurança, que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela administração tributária.

Para essa espécie de pretensão mandamental, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

Frise-se que da tese explicitada no julgamento do REsp 1.365.095/SP é possível depreender que o pedido de declaração do direito à compensação tributária está normalmente atrelado ao "reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da anterior exigência da exação", ou seja, aos tributos indevidamente cobrados antes da impetração, não havendo razão jurídica para que, respeitada a prescrição, esses créditos não constem do provimento declaratório.

Aliás, como cediço, a decisão de natureza declaratória não constitui, mas apenas reconhece um direito pré-existente.

Nesse mesmo sentido, vide:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido: (i) reconhecer a adequação

da pretensão mandamental de declaração do direito à compensação de indébito tributário recolhido em período anterior e não atingido pela prescrição, devendo esse encontro de contas ocorrer na instância administrativa, em que assegurada à autoridade fiscal o exame acerca da correção dos valores apresentados pela contribuinte; (ii) determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, para que, oportunamente, examine o referido pedido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido do Recorrente, para que a Unidade Preparadora leve em conta, na apuração dos créditos pleiteados, os pagamentos realizados pelo contribuinte nos 5 anos anteriores à data de ajuizamento do writ.

Os fundamentos transcritos a seguir são precisos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto. Com efeito, como bem reconhece a decisão transcrita, o arco de apuração dos créditos tem como termo inicial a data de cinco anos anterior à impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-013.057, julgado em 17/03/2022, por unanimidade de votos, e o Acórdão nº 9303-010.967, julgado em 11/11/2020, por maioria de votos, nos quais restou decidido que o arco temporal dos créditos se dá pela aplicação do prazo prescricional à data da propositura da ação judicial – ou seja, da data de propositura, conta-se, para trás, o prazo prescricional.

No caso concreto, como a propositura do mandado de segurança se deu em 26/05/1999, há que se reconhecer, na apuração do direito creditório postulado neste processo, os recolhimentos indevidos a partir de fevereiro de 1999.

Observe-se, por fim, que o recurso especial e o paradigma indicado assentam sua tese com base no entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011. Tal entendimento da Procuradoria foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, como bem restou decidido no Acórdão nº 3201-001.951, julgado em 09/12/2015, por unanimidade, Relatora Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, cujos excertos do voto condutor são transcritos a seguir:

A tutela jurisdicional pleiteada, em matéria tributária, será a mesma eficácia de uma ação de rito ordinário, a depender do pedido formulado pelo impetrante, que delimitará os limites da lide.

Por conseguinte, não há óbice no direito positivo em vigor, para que se a tutela pretendida em mandado de segurança tenha os assim denominados "efeitos patrimoniais", isto é, alcance fatos anteriores à sua impetração.

Nesse sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional alterou o seu entendimento, revogando o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, ao editar o Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. No referido parecer afirma-se que:

[...]

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 20081, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela

Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS2 e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP3.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ4 já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em

que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao

ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da

relação substancial deduzida em juízo.

É dizer, a eficácia condenatória do mandado de segurança, dependerá do pedido formulado – no caso, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que fundamentou os pagamentos indevidos, deve haver o exposto pedido de compensação ou restituição dos valores, dentro dos prazos permitidos em lei.

No caso em tela, o fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida unicamente foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, cujo entendimento é favorável à tese da Recorrente.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, ultrapassada a matéria julgada, o processo retorne à autoridade preparadora, para o cálculo do direito creditório.

### Conclusão

Diante do acima exposto, voto por **dar provimento** ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães